



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Parecer nº 162 /2017-PRCON/PGDF
Processo nº: 124.008.640/2005
Interessado: Elizabeth Valadares Guedes
Assunto: compensação de tributo (precatório)

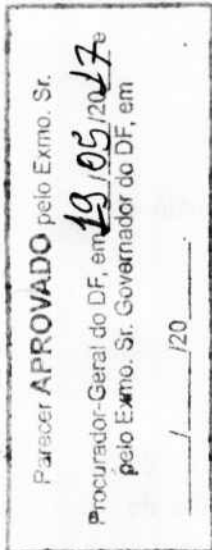
Folha nº 602 - Mat.: 36.997-7

Processo: _____

Rubrica: _____

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR N. 52/1997. EXAME DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO OFERTADO À COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL E CETEC/PGDF.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional;
2. O Parecer n. 0185/2014-PROFIS/PGDF orienta que nos processos de compensação deve ser comprovada a comunicação da cessão ao Tribunal como condição de eficácia, nos termos do § 14 do art. 100 da CF, incluído pela EC n. 62/2009, tendo o Núcleo de Parcelamento da SEF atestado e aceitado a prova de comunicação apresentada pela interessada, nos termos da petição de fls. 56/57. (fl. 58)
3. Diante da certeza, exigibilidade e liquidez do precatório ofertado à compensação, segundo informações técnicas da SEF, opina-se pela homologação da compensação pretendida pela requerente, que deve ser efetivada, conjuntamente, pelo Procurador-Geral e pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal.



1. Relatório

A il. Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva consulta-nos a respeito da possibilidade de homologação da compensação entre créditos de precatório ofertado pela interessada com débitos tributários, conforme fls. 01/02 e seguintes dos autos.

O requerimento foi formulado com base na Lei n. 3.687/2005, tendo a Secretaria de Fazenda do DF deferimento o processamento da opção pela sistemática de compensação, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Procuradoria para exame da certeza, exigibilidade e liquidez do título oferecido para compensação de tributos.

Inicialmente o CETEC, fl. 37, elaborou demonstrativo de cálculos indicando que o valor apurado compensável é de R\$ 12.173,19, sendo insuficiente para satisfazer a compensação pretendida, o que justificou a notificação da requerente (fl. 40 e AR fl. 43). Após devidamente intimada, efetuou o pagamento da diferença, conforme manifestação constante à fl. 45 do Núcleo de Cobrança, Acompanhamento de Liquidações e Parcelamento.

Em seguida, o CETEC, fl. 47, atestou a suficiência do crédito apresentado para efeito de compensação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



A Gerência de Gestão de Precatórios, em pronunciamento lançado à fls. 51/52, atestada a existência e regularidade dos seguintes documentos:

- a) Ofício GP/n. 05188, que deu origem ao Precatório n. 040/96, inscrito na lista geral de precatórios alimentares – n. de inscrição SIGGO: PR0000170 (fls. 23/24);
- b) Parecer n. 4.992/97 – 1ª SPR, com as aprovações (fls. 25/28);
- c) Escritura original de cessão de créditos (fls. 06/07);
- d) Certidão de Registro de Escritura n. 1136/2005 (fl. 04);
- e) Certidão de titularidade n. 163/2006 (fl. 08);
- f) Demonstrativo de cálculos do CETEC atestando que o valor apurado é suficiente para satisfazer a pretendida compensação (fls. 38/47).

É o sucinto relatório, passo ao parecer.

2. Fundamentação

A Lei Complementar n. 52/97, com sucessivas alterações, dispõe acerca da compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária de competência do ente distrital.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.¹

A matriz constitucional que admite a compensação de débitos tributários do contribuinte com créditos oriundos de precatórios pode ser extraída, notadamente, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Remetido
por
12/12/05

Processo:

124 008 6 40/2005



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

No âmbito Federal, a Lei n. 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, ainda que revestido de créditos próprios ou de terceiros (objeto de cessão de crédito) – nos moldes definidos pela SRF, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Várias unidades federadas, também se utilizando desta prerrogativa, editaram leis específicas permitindo expressamente a compensação de débitos tributários com precatórios vencidos e não pagos. Nesta linha, a jurisprudência do STJ tem enfatizado a imprescindibilidade de lei autorizativa prevendo a compensação tributária entre tributos estaduais e precatórios judiciais, ressaltando, inclusive, esta possibilidade apenas entre créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica.

Sobre o assunto colhe-se a ementa abaixo reproduzida no repertório de jurisprudência do STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO ESTADUAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei autorizativa da compensação tributária entre tributos estaduais e precatórios judiciais. No mais, a compensação tributária só é permitida entre créditos e débitos de titularidade da mesma pessoa jurídica, o que não ocorre no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196680/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)²

² PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



A jurisprudência do STJ vai mais além ao definir que o artigo 78 do ADCT da Constituição Federal não é autoaplicável, pois, embora tenha sido autorizada a utilização dos precatórios para compensação de débitos tributários, sua efetivação deverá **atender às**

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC, 170 DO CTN E 368 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO, PELO STJ, EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Com efeito, somente as compensações de precatórios com tributos da entidade devedora vencidos até 31 de outubro de 2009, efetuadas antes da promulgação da EC 62/2009, na forma do referido § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, foram convalidadas pelo art. 6º da aludida Emenda. Tendo em vista que a agravante pretende compensar seus débitos tributários de ICMS, apurados nos meses de abril e maio de 2010, com créditos oriundos do Precatório 67.108, adquiridos, de terceiros, por escritura pública lavrada também em 2010, impõe-se a conclusão de que os arts. 5º e 6º da EC 62/2009 não incidem, na espécie, e, por esse motivo óbvio, o Tribunal de origem não se devia mesmo pronunciar sobre a alegada aplicabilidade, ao caso, do art. 6º da dita Emenda. Inocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.008.343/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), proclamou que a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) existência de débito do Fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e (iii) existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do art. 170 do CTN.

IV. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 987.943/SC (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 28.02.2008), proclamou que "o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular"; que "a compensação tributária depende de regras próprias e específicas, não sendo possível aplicar subsidiariamente as regras gerais do Código Civil"; e que o legislador não quis aplicar, à compensação de tributos indevidamente pagos, as regras do Direito Privado. A prova dessa assertiva é que o art. 374 do atual Código Civil - que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal - foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do Código Civil.

V. Impossibilidade, no caso, de compensação de débitos do ICMS com crédito de precatório, ante a ausência de lei estadual autorizativa. Precedentes do STJ. VI. Quanto à interposição do Recurso Especial fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não serve, como paradigma, acórdão proferido, pelo STJ, em recurso ordinário em sede de mandado de segurança (STJ, REsp 337.640/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 123.471/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC). PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ICMS), MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, de vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos, na ausência de lei estadual que autorize tal compensação (STJ, AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2014).

II. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

III. No caso, não procede a pretensão do agravante de extinção de débitos tributários (ICMS), mediante compensação com crédito oriundo de precatório devido e não pago, à míngua de lei local autorizativa (art. 170 do CTN). [...] V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 427.770/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



regras próprias de cada ente público, na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha, tem assentado a não auto aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional tratando do assunto, conforme julgado abaixo, *verbis*:

(...) COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, ORIGINADOS DE AÇÕES CONTRA O IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04. Não é possível a compensação de crédito de ICMS com débitos de precatórios devidos pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo. Súmula 406 do STJ. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional. Ausência de fundamento legal, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04. Agravo desprovido, por maioria." 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 715697 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fuz, Julgamento em 09.04.2013, DJe 25.04.2013).

O STF no julgado abaixo reconheceu que a matéria merece ser apreciada sob o crivo da repercussão geral, consoante decisão a seguir:

EMENTA: PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. (RE 566349 RG, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01769)

Cumpre-nos destacar os parâmetros definidos pelo STJ para efeito de admissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios constituídos contra o ente público:

(i) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;

(ii) existência de débito do Fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à

SAIN Bloco I Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal 4º andar 63 - Matr. 36.997-7
Brasília/DF CEP: 70.620-000 Fones: (61) 3325-3320/3325-5000 (FAX)

Processo: 124 008 640/2005

Rubrica: P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do Fisco, apurado pelo contribuinte; e

(iii) existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, *ex vi* do art. 170 do CTN.

Neste contexto normativo, conclui-se que não basta a reciprocidade de dívidas para que o encontro de contas seja aperfeiçoado. É imprescindível que a lei tributária estipule regras peculiares para a compensação, sem, contudo, descuidar dos lineamentos gerais do instituto, sob pena de transmutar sua natureza jurídica.³

Ainda sobre o assunto, extrai-se trecho do julgado proferido no AgRg nos EDcl no REsp no 835.774/SP, Relator Ministro Luiz Fux, abaixo reproduzido, *verbis*:

“Porém, além do óbice antes explicitado, pertinente à natureza do instituto, há que se ressaltar que, na seara tributária, a compensação necessariamente deverá estar prevista em lei autorizativa específica, que fixe, inclusive, seus termos e condições, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“(…) 17. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: “... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos” (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898). 18. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização. 19. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela. (...)” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp no 835.774/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2010)

Isso significa dizer que compete à unidade federada definir o regramento a respeito da compensação de débitos tributários com créditos oriundos de precatórios vencidos e não pagos pela pessoa de direito público devedora, cuja delimitação normativa fixará as condições e garantias que a própria lei estipular.

O Distrito Federal por meio da Lei Complementar n. 52/97 fixou as diretrizes da compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias

³ Vide art. 109 do CTN, ao preceituar que: “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



e fundações, com créditos tributários de competência do Distrito Federal, estabelecendo certos e determinados parâmetros posteriormente alterados pela Lei Complementar n. 696/04 e pela Lei Complementar n. 725/2006.

Adicionalmente, de forma interpretativa, o Parecer n. 0185/2014-PROFIS/PGDF orienta que nos processos de compensação deve ser comprovada a comunicação da cessão ao Tribunal como condição de eficácia, nos termos do § 14 do art. 100 da CF, incluído pela EC n. 62/2009, tendo o Núcleo de Parcelamento da SEF atestado e aceitado a prova de comunicação apresentada pela interessada, nos termos da petição de fls. 56/57. (fl. 58)

Sobre a EC n. 62/2009, que modificou dispositivos constitucionais relativos ao regime de precatórios, cumpre fazer uma ressalva. Parte da emenda, que instituiu o novo regime de pagamento de precatórios, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425.

O plenário do STF, em 2015, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/09. Por maioria, os ministros concordaram com a proposta de modulação apresentada pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, que compilou as sugestões e divergências apresentadas em votos já proferidos.

A decisão do plenário, que em março de 2013 julgou parcialmente procedente as ADIns 4357 e 4425, ficou modulada nos seguintes termos⁴:

1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios

⁴ Resumo obtido na internet.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1. Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/15, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25/3/15, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao CNJ para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

No caso da compensação de precatórios vencidos com a dívida ativa, a decisão não tem aplicação imediata, uma vez que o plenário delegou ao CNJ a regulamentação do tema, com a apresentação ao STF de uma proposta normativa. Também caberá ao CNJ, nos mesmos termos, a regulamentação do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

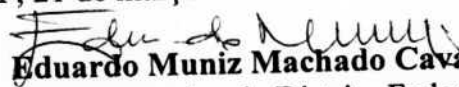


Portanto, conclui-se que a modulação admitiu a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.15, por opção do credor do precatório, que é o caso dos autos.

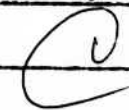
3. Conclusão

Ante os fundamentos apresentados, e, diante da certeza, exigibilidade e liquidez do precatório ofertado à compensação, segundo informações técnicas da SEF, opina-se pela homologação da compensação pretendida pela requerente, que deve ser efetivada, conjuntamente, pelo Procurador-Geral e pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal.

Submeto à superior apreciação.
Brasília-DF, 21 de março de 2017.


Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 28/03/2017
às _____ da _____
RUBRICA

Folha nº 65 - Mat.: 36.897-7
Processo: 124 008 640/2005
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 124.008.640/2005
INTERESSADO: Elizabeth Valadares Guedes
ASSUNTO: Compensação Tributo

Matéria: Fiscal

Folha nº 66 - Mat.: 36.897-7


Processo: 124 008 640 / 2005

Rubrica: (circled)

APROVO O PARECER Nº 0262/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Ressalto que, a despeito da ausência de certidão judicial de
compensação, consta que o precatório objeto dos autos foi pago (fl. 30), o que
configura cumprida a condição essencial firmada por ocasião do Parecer nº
0382/2016-PRCON/PGDF.


Em 18 / 05 /2015.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo, razão pela qual **HOMOLOGO** a compensação requerida no
presente feito administrativo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do
Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

Em 19 / 05 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo